

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 2003

Estabelece prestação de contas pelo Banco Central do Brasil perante o Poder Legislativo.

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2003, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, tem origem na Sugestão nº 11, de 2003, apresentada a esta Casa pela Associação de Classe dos Consumidores Brasileiros, em 14 de janeiro de 2003, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de encaminhamento de prestações de contas periódicas, pelo Banco Central, ao Poder Legislativo, bem assim de comparecimento do Presidente daquela entidade em audiências públicas na Comissão de Finanças e Tributação, desta Casa, e na Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal.

A proposição em apreço foi, inicialmente, examinada pela Comissão de Finanças e Tributação - CFT, que opinou, unanimemente, por não manifestar-se quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, por sua aprovação, com duas emendas, a de nº 1, fazendo supressão de expressão contida no *caput* do art. 1º do Projeto, que qualifica o Banco Central “como formulador e executor da política monetária e cambial”, e a de nº 2, que



089932DE18

simplesmente altera o prazo de apresentação do relatório a que se refere o inciso III do art. 1º do Projeto.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinado o Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2003, bem assim as duas emendas adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação, sob o ponto de vista da competência regimentalmente atribuída a esta Comissão, entendemos terem sido obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, incisos VI, VII e XIX), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, II, XIII e XIV), à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*), à fiscalização das entidades da administração pública pelo Congresso Nacional (art. 70) e, ainda, à espécie legislativa utilizada (regulação da matéria por lei complementar, nos termos do 192, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003).

A proposição em apreço atende, ainda, aos ditames do art. 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, referente à participação da sociedade civil no processo legislativo, mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, e à sua tramitação nesta Casa.

Não se verificam, de outra parte, conflitos de natureza material entre as disposições constitucionais vigentes e o proposto no Projeto e nas duas emendas sob exame, que também atendem aos requisitos de juridicidade, boa técnica legislativa e redacional, com ressalvas apenas relativas à redação dada, tanto no Projeto original quanto na Emenda nº 1, da Comissão de Finanças e Tributação, ao *caput* do art. 1º, bem como à ementa da proposição.



089932DE18

Na ementa, propomos substituir a forma “prestação de contas pelo Banco Central do Brasil perante o Poder Legislativo”, por “prestação de contas do Banco Central do Brasil ao Poder Legislativo”, que entendemos mais direta e objetiva.

No *caput* do art. 1º, julgamos recomendável substituir a forma “*deverá encaminhar*” pela mais direta “*encaminhará*”, até mesmo para garantir uniformidade ao texto legal, que, nos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo, faz uso desta última forma verbal, ao tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central nas Comissões acima referidas em nosso Relatório. Com essa alteração garante-se, ainda, a observância do disposto no art. 11, inciso I, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que impõe: “*buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais*”.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 63, de 2003, e das Emendas nº 1 e nº 2 adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação, com as duas emendas de redação anexas, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



089932DE18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 2003

Estabelece prestação de contas pelo Banco Central do Brasil perante o Poder Legislativo.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Estabelece prestação de contas do Banco Central do Brasil ao Poder Legislativo.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



089932DE18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 2003

Estabelece prestação de contas pelo Banco Central do Brasil perante o Poder Legislativo.

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no *caput* do art. 1º do Projeto a expressão “deverá encaminhar” por “encaminhará”.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



089932DE18